



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2018.

### **COMUNICAÇÃO Nº 128/18 – TJD/RJ**

#### **DECISÃO DA “1º” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor Marcio Alvim Trindade Braga, presentes os Auditores Dra. Renata Deschamps Lagares, Dr. Walter Francisco Junior, Dr. Rafael de Medeiros Espindola, Dr. Francesco Carlo Retondaro Marino e o Procurador Dr. Igor Victorino da Silva Pereira, ausente o Dr. Dario Correa Filho, reuniu-se às 16 horas e 28 minutos do dia 07 de maio de 2018, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “1º” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

**1) Aprovada a ata da sessão anterior;**

#### **2) Processo: nº 040/18**

**1º) Denunciado:** Matheus Felipe Reis dos Santos (atleta do América FC)

**Tipificação:** Art. 254-A, II do CBJD

**2º) Denunciado:** Vitor Gabriel Claudino Rego (atleta do CR Flamengo)

**Tipificação:** Art. 254-A n/f 157, II do CBJD

**Jogo:** CR Flamengo X América FC

**Categoria:** Sub 20 – Série A

**Data jogo:** 28/02/2018

**Representante legal dos denunciados:** Dr. Mauro Chidid (América FC) e Dr. Rodrigo Frangeli (CR Flamengo)

**Auditor relator:** Dr. Rafael de Medeiros Espindola

Defesas devidamente credenciadas junto a este Tribunal.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Depoimento pessoal:** Vitor Gabriel Claudino Rego – RG: 29426897-2 – DETRAN/RJ

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que após um lançamento do zagueiro do Flamengo pelo alto o depoente se chocou com outro denunciado, tendo ambos caído ao solo; que após ambos se levantaram sem que tenha havido nenhuma agressão; que foi em direção ao outro denunciado por conta da intensidade da jogada.”

Perguntado pelo presidente, respondeu:

“Que acredita que foi expulso por conta de uma interpretação equivocada da árbitra.”

Perguntado pela procuradoria, respondeu:

“Que ratifica os termos.”

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que no momento dos fatos estava cinco a zero para o Flamengo.”

Perguntado pela defesa do América FC, respondeu:

“Que o placar final foi de oito a zero para o Flamengo.”

**Depoimento pessoal:** Matheus Felipe Reis dos Santos, dispensado por unanimidade.

**Resultado:** Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 254-A, II para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254-A na forma do 157, II para o art. 250 do CBJD.

### 3) Processo: nº 106/18

**1º Denunciado:** CR Vasco da Gama

**Tipificação:** Arts. 211 c/c 213, I, II, § 1º n/f 184 do CBJD

**2º Denunciado:** Caio Vinicius da Conceição (atleta do Fluminense FC)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD

**3º Denunciado:** Samuel Salustiano de Jesus Silva (atleta do Fluminense FC)

**Tipificação:** Art. 258-A do CBJD

**4º Denunciado:** Hugo da Conceição Medeiros (CR Vasco da Gama)

**Tipificação:** Arts. 258-B e 243-F, § 1º n/f do 184 do CBJD

**5º Denunciado:** Guilherme Bravin de Assis Pinto (árbitro)

**Tipificação:** Art. 266 do CBJD

**Jogo:** CR Vasco da Gama X Fluminense FC

**Categoria:** Sub 20 – Série A

**Data jogo:** 21/04/2018

**Representante legal do denunciado:** Dr. Paulo Rubens de Souza Maximo Filho (CR Vasco da Gama) Dr. Carlos Francisco Potinho (Fluminense FC) e Dra. Ester Freitas (árbitro)

**Auditor relator:** Dr. Rafael de Medeiros Espindola

Defesas devidamente credenciadas junto a este Tribunal.

Apresentada prova de vídeo pela procuradoria e três vídeos pela defesa do Fluminense FC.

Requerida juntada de prova documental, constante de laudo do corpo de bombeiro do dia 18/08/17; laudo de segurança do dia 09/06/17; laudo de solicitação de policiamento recebido em 20/04/18.

**Informante de defesa do CR Vasco da Gama:** Marcio de Menezes Nogueira – RG: 092314749 – IFP/RJ

Sob o argumento de o depoente ser jurisdicionado, se insurge a defesa do CR Vasco da Gama contra a oitiva do depoente na qualidade de informante, o que foi levado a plenário e por unanimidade, mantida a classificação da prova.

Perguntado pelo relator, respondeu:

"Que é superintendente de patrimônio; que o informante fez todas as solicitações aos órgãos competentes referentes a segurança da partida de acordo com o que é previsto para a categoria, tais como corpo de bombeiros, polícia militar, delegacia da área; que contou ainda com a segurança dos funcionários orgânicos do clube; que fica sabendo o efetivo da PM na hora do evento desportivo, sendo a polícia militar responsável pelo dimensionamento das pessoas para garantir a segurança; que indagado sobre o planejamento da partida destacou com ênfase que em categorias de base não existem incidentes desta natureza de forma costumeira; que não foi



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

feita nenhuma comunicação diferenciada por se tratar de um jogo final; que estava presente no dia do jogo.”

Perguntado pelo auditor Francesco Carlo Retondaro Marino, respondeu:

“Que não houve comunicação de atendimento médico após o ocorrido; que foi disponibilizado em torno de vinte a trinta seguranças por parte do Vasco da Gama.”

Perguntado pela procuradoria, respondeu:

“Que a segurança dedicada a torcida adversária era de aproximadamente três a quatro homens; que não houve contato entre as duas torcidas e que os seguranças dedicados aos visitantes abriram os portões que dão acesso ao vestiário e que esses seguranças acompanharam a torcida até a saída do estádio.”

Perguntado pelo patrono do CR Vasco da Gama, respondeu:

“Que a torcida do Vasco ficou do lado das sociais por questões de logística e segurança; que tendo em vista que a confusão entre os atletas se deu do lado oposto das sociais todos os homens que faziam a segurança da torcida do Vasco tiveram que se deslocar ao local dos fatos; que não sabe dizer a razão pela qual o GEPE não faz a segurança de jogos das equipes de base; que acredita que seja por motivo da crise pela qual passa o Estado, mas que seria de grande valia ter um policiamento especializado nessas ocasiões; que há mais ou mesmo três anos o Vasco retirou as grades que ficam do lado das sociais; que desde que foi diminuído o alambrado este é o primeiro episódio deste tipo, incluído aí as competições internacionais.”

Dispensado o Depoimento pessoal do segundo denunciado, Caio Vinicius da Conceição.

**Depoimento pessoal:** Samuel Salustiano de Jesus Silva – RG: 270894678 – DETRAN/RJ

Perguntado pelo Auditor Francesco Carlo Retondaro Marino, respondeu:

“Que fez a comemoração típica na frente da torcida do Fluminense, não tendo a intenção de provocar a torcida adversária.”



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Perguntado pela auditora Renata Deschamps, respondeu:

“Que na sua opinião a torcida do Vasco já queria invadir o campo após a expulsão do denunciado Caio Vinicius; que neste momento uma mulher que parecia ser uma torcedora do Vasco chegou a invadir o campo; que o jogo envolvia uma tensão normal de um clássico em uma final.”

Perguntado pelo auditor Walter Junior, respondeu:

“Que nunca fez a sua comemoração típica antes da fazer um gol.”

Perguntado pela procuradoria, respondeu:

“Que já se deparou com uma situação desta de ficar de frente do gol sem goleiro e não fez sua comemoração típica antes do gol.”

Perguntado pelo patrono do Fluminense FC, respondeu:

“Que tinha certeza que aquele gol por ser no último minuto de jogo seria o gol do título da Taça Rio.”

**2º Depoimento pessoal:** Hugo da Conceição Medeiros – RG: F0359479 – DPF/RJ

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que não estava relacionado para o jogo; que é atleta do Vasco da Gama da categoria sub 20.”

Perguntado pelo presidente, respondeu:

“Que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados na súmula; que participou da corrente no vestiário e que vendo a confusão quis apartar seus companheiros até mesmo porque já jogou no Fluminense e tem vários amigos lá; que de fato falou para o árbitro que a responsabilidade pelo incidente era dele, mas que não proferiu nenhum xingamento.”

Perguntado pela procuradoria, respondeu:

“Que estava vendo o jogo nas sociais e que pulou no gramado para apartar a confusão.”



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Perguntado pelo patrono do Vasco da Gama, respondeu:

“Que havia muitos atletas ao seu lado.”

**3º Depoimento pessoal:** Guilherme Bravin de Assis Pinto – RG: 120421383 – DIC/RJ

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que não considera a comemoração do denunciado Samuel um ato infracional; que não relatou nenhuma agressão entre os atletas por não ter visto nenhum fato deste tipo.”

Perguntado pela auditora Renata Deschamps, respondeu:

“Que ratifica os termos da súmula e tem convicção que os xingamentos partiram da pessoa do denunciado Hugo da Conceição.”

Perguntado pela advogada da arbitragem, respondeu:

“Que após o gol que gerou toda polêmica ficou distante dos fatos para que pudesse identificar supostas infrações, mas nesse momento o quarto árbitro lhe alertou que a torcida do Vasco estava invadindo o campo; que desta maneira correu para o vestiário para preservar sua integridade física; que a entrada do vestiário dos árbitros é do lado oposto ao local dos fatos; que deu seis minutos de acréscimo em decorrência das paralizações e que o gol se deu no último minuto da prorrogação.”

Perguntado pelo patrono do CR Vasco da Gama, respondeu:

“Que levou menos de dois minutos entre ser alertado pelo quarto árbitro até chegar ao seu vestiário; que cruzou com vários atletas do Vasco da Gama, inclusive o denunciado Hugo que não havia sido relacionado; que no momento em que se dirigia para sair do campo ouviu as palavras proferidas pelo denunciado Hugo.”

A dnota procuradoria requereu reclassificação para o art. 250 em relação ao 2º denunciado.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Resultado:** Por unanimidade absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 211 e multado em R\$20.000,00 (vinte mil reais) e perda de 02 (duas) partidas de mandos de campo quanto à imputação do art. 213, I, II, §1º do CBJD.

Por unanimidade absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por maioria absolvido o 3º denunciado quanto à imputação do art. 258-A do CBJD. Vencido o presidente e o Dr. Walter Junior que aplicavam 01 (uma) partida convertida em advertência.

Por maioria suspenso o 4º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258-B e absolvido quanto ao art. 243-F, §1º do CBJD. Vencida a Dra. Renata Deschamps Lagares que desclassificava do art. 243-F, §1º para o art. 258, absorvendo o art. 258-B, e aplicava suspensão de 01 (uma) partida.

Por unanimidade absolvido o 5º denunciado quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

**Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.**

### 4) Processo: nº 115/18

**1º Denunciado:** Victor Leonardo Rodrigues Andrelino (atleta do Volta Redonda FC)

**Tipificação:** Art. 250 do CBJD

**2º Denunciado:** Waint Clair Neves Moreira (atleta do Bonsucesso FC)

**Tipificação:** Art. 254, §1º, II do CBJD

**3º Denunciado:** Carlos Henrique de Brito Baptista Junior (atleta do Bonsucesso FC)

**Tipificação:** Art. 254, §1º, I do CBJD

**Jogo:** Bonsucesso FC x Volta Redonda FC

**Categoria:** Sub 17 – Série A

**Data jogo:** 14/04/2018

**Representante legal do denunciado:** Dra. Ana Luiza Antunes Amarante, assistida pelo Dr. Marcelo Mendes (Volta Redonda FC) e ausente (Bonsucesso FC)

**Auditor relator:** Dr. Walter Francisco Junior

Juntado substabelecimento pela defesa do Volta Redonda FC.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Resultado:** Por maioria suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Vencido o auditor Rafael Espindola que absolia.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 3º denunciado em 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 254, §1º, I do CBJD.

**5)** Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

**6)** Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

**7)** Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

**8) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

**9)** Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

**10)** O Procurador se manifestou em todos os processos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**11)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 19 horas e 40 minutos.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2018.

Marcio Alvim Trindade Braga  
Presidente da Comissão

Amanda Abreu  
Secretaria - TJD